

**Crime contra o meio ambiente - Art. 38 da Lei 9.605/98 - Perícia - Realização por técnico agrícola - Possibilidade - Laudo pericial - Assinatura por um só perito oficial - Validade - Perito assistente - Desobrigatoriedade - Princípio do contraditório e da ampla defesa - Não violação - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade**

Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental. Laudo pericial realizado por técnico agrícola e não por engenheiro florestal. Perito não oficial. Absolvição por ausência de materialidade. Impossibilidade. Ausência de perito assistente da acusada. Faculdade. Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Absolvição pelo princípio da insignificância. Impossibilidade. Condenação mantida. Recurso não provido.

- Os técnicos agrícolas são profissionais qualificados e habilitados a realizar perícias de crimes ambientais, uma vez que, além de possuírem formação na área ambiental, também são legalmente aptos para tal, conforme se extrai do art. 6º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

- A aplicação do princípio da insignificância é impossível no caso dos autos, haja vista que a conduta perpetrada pela ré não pode ser considerada como de mínima ofensividade e que a lesão jurídica provocada não foi inexpressiva.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0521.07.057095-2/001 - Comarca de Ponte Nova - Apelante: Maria das Graças Vieira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FLÁVIO BATISTA LEITE**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2012. - *Flávio Batista Leite* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - Trata-se de apelação interposta por Maria das Graças Vieira contra a sentença

de f. 84/89, que a condenou como incurso na sanção do art. 38, *caput*, da Lei 9.605/98 (danificar floresta de preservação permanente).

Narra a denúncia que, em outubro de 2006, em dia e horário indeterminados, na localidade denominada Córrego Vista Alegre, zona rural de Santa Cruz do Escalvado, Comarca de Ponte Nova/MG, a denunciada efetuou desmate em área florestal considerada de preservação permanente, às margens de curso d'água.

Consta ainda na exordial acusatória que policiais militares constataram supressão de gramíneas em uma área de 200m<sup>2</sup> e retirada de terra para construção de lagoa, dificultando a regeneração natural da floresta e demais formas de vegetação, sem autorização do órgão competente.

Finda a instrução criminal, o Juiz *a quo* julgou procedente a denúncia e condenou a acusada a 1 (um) ano de detenção, no regime aberto, pelo crime ambiental previsto no art. 38 da Lei 9.605/98.

A reprimenda corporal aplicada à acusada foi substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja prestação de serviço à comunidade.

Intimações regulares (f. 91 e 120).

Inconformada, a defesa técnica de Maria das Graças Vieira apelou e requereu sua absolvição, ao argumento de que a materialidade não restou demonstrada, pois o laudo pericial foi elaborado unilateralmente (sem assistente de perito da acusada) e por perito incompetente, pois técnico agrícola não é engenheiro florestal. Alternativamente, arguiu a atipicidade da conduta em observância ao princípio da insignificância (f. 94/100).

Contrarrazões às f. 102/106, em que o *Parquet* pugna pela improcedência do recurso alegando que tanto a autoria quanto a materialidade restaram sobejamente demonstradas.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (f. 127/131).

Esse é, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

De início, tenho que razão não assiste à defesa quanto à imprestabilidade do laudo pericial juntado aos autos. Explico.

O objetivo da perícia nos crimes ambientais é esclarecer tecnicamente ao magistrado a existência ou não de ameaça ou dano ambiental. Por tal razão, ela deve ser elaborada por profissional com conhecimento técnico na área ambiental.

Ao contrário do que aduz a defesa, os técnicos agrícolas são profissionais qualificados e habilitados a realizar perícias como a dos autos (f. 36/39), uma vez que, além de possuírem formação na área ambiental, são legalmente aptos a fazer perícias criminais e elaborar laudos e pareceres técnicos, conforme se extrai do art. 6º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

[...]

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

[...]

c) impacto ambiental; [...]

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas.

Além disso, verifica-se que o perito signatário do laudo de f. 36/39 é profissional registrado no Instituto Estadual de Florestas, órgão competente para realizar perícias ambientais criminais como a destes autos.

Portanto, o laudo pericial em questão foi confeccionado por perito oficial. É, pois, válido, nos termos da Súmula Criminal nº 20 do TJMG, que dispõe que “Não é nulo o exame pericial realizado por um único perito oficial”.

Em relação à quantidade de peritos necessários para a realização de exame pericial, colaciono os seguintes precedentes do STF e STJ:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da validade do laudo pericial assinado por um único perito oficial. (STF - RHC 86888, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 08.11.2005, DJ de 02.12.2005, p.00014, ement. v.02216-02, p.00342.)

Esta Corte Superior e o colendo Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento quanto à validade do laudo assinado por apenas um perito, quando cuidar-se de profissional oficial, tal como se dá na espécie em exame. (STJ - HC 112.321/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 03.02.2009, DJe de 09.03.2009.)

A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela validade do laudo assinado por apenas um perito, quando cuidar-se de profissional oficial. Precedentes do STJ e do STF. (STJ - REsp 890.515/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 19.04.2007, DJ de 04.06.2007, p. 423.)

Não há que se falar também que houve ofensa ao contraditório pela realização de perícia sem assistente da acusada. Ora, inexistente na legislação processual penal norma que determine obrigatoriamente a presença de assistente técnico da ré para acompanhar e/ou auxiliar a confecção do laudo pericial. Ao contrário. O Código de Processo Penal dispõe expressamente no inciso II do § 5º do art. 159 que às partes é permitida a indicação de assistente técnico para apresentar parecer sobre a perícia.

A intervenção de assistente técnico representando a acusada é, pois, mera faculdade, de forma que caberia à defesa requerer, no devido momento, sua atuação, o que não ocorreu.

Assim, não há que se falar em invalidade do laudo pericial.

Inexistindo, *in casu*, vício capaz de macular o procedimento investigatório, rejeito a tese de nulidade do laudo pericial.

Demonstrada a materialidade do crime, cumpre ressaltar que a autoria delitiva também se faz certa, ante a afirmativa da apelante de que construiu represa, sem autorização legal, para que “os (seus) bois pudessem beber água” (f. 18 e 64).

O dano ambiental oriundo da conduta perpetrada pela ré é confirmado, em juízo, pelo militar César Fraiz.

[...] que a intervenção constituiu em um barramento que represou o curso d’água; que não sabe a finalidade da intervenção feita pela ré; que jamais fez outra atuação na propriedade da ré; que o barramento feito pela ré não estancou totalmente o curso d’água, restando ainda, uma pequena vazão; que não retornou à propriedade após o fato; que a vegetação danificada consistia em: capim, grama e outras vegetações rasteiras (f. 62).

No mesmo sentido se encontra o testemunho do policial militar Olívio de Assis Gomes (f. 63).

Outra não é a conclusão do laudo pericial.

6 - Houve soterramento de rios, cursos d’água, olhos d’água ou nascente? Quantas? Especificar.

Sim, devido ao aterro, bem como este foi rompido carreando sólidos para o curso d’água.

7 - Se não chegou a ocorrer soterramento, com o desmatamento há ameaça de mal futuro, devido a erosão subsequente ou outros meios decorrestes da infração?

Assoreamento nas partes baixas e no leito do córrego [...].

11 - Houve dano a vegetação local ou à fauna? Especificar. Houve dano à vegetação e a fauna, devido ao assoreamento do curso d’água.

12 - O indiciado tomou ou está tomando providências necessárias para evitar danos ao meio ambiente? Quais as providências?

Não (f. 28/29).

Constata-se, assim, que, ao utilizar área de preservação permanente com infringência das normas de proteção, a acusada reduziu a vazão do curso de água, causando impactos secundários à jusante da intervenção, reduzindo a oferta de água para animais e plantas. Outrossim, sua conduta causou o assoreamento do leito do córrego e gerou impactos na flora e fauna aquáticas.

Diante de tantas consequências lesivas ao meio ambiente, impossível considerar como mínima a ofensividade da conduta. Ademais, tendo em vista que o bem jurídico protegido pela norma incriminadora da Lei 9.605/98 é o equilíbrio ecológico dos ecossistemas e que ele foi efetivamente ofendido, não se pode avaliar como inexpressiva a lesão jurídica provocada.

Feitas essas considerações, não é possível aplicar o princípio da insignificância para afastar a tipicidade da conduta perpetrada pela ré, motivo pelo qual imperiosa

se faz a manutenção do decreto condenatório nos exatos termos da sentença recorrida.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante (art. 804 do CPP).

DES. REINALDO PORTANOVA - De acordo com o Relator.

DES. WALTER LUIZ DE MELO - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO REGURSO.

...